



PROJETO LEI Nº PL./0023.8/2017

Lido no Expediente
07 Sessão de 21/02/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(25) Saúde
(22) Meio Ambiente
Secretário

Dispõe no âmbito do estado de Santa Catarina sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências.

Art. 1º - O presente projeto de Lei tem por objetivo fixar diretrizes, definições e requisitos para o licenciamento, funcionamento e prestação de serviços por empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, visando minimizar os riscos à saúde dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes definições para as empresas prestadoras de serviços no controle integrado de pragas urbanas:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantirem a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizarem o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - Controle Integrado de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, obrigatoriamente com visitas técnicas de acompanhamento com periodicidade que não poderá ultrapassar a 30 dias entre uma visita e outra, desta forma visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - Empresa Especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto à vigilância Sanitária e com registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V- Pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

X



VI - Procedimento Operacional Padronizado (POP): protocolo elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

VII - Produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

VIII- Responsável técnico: profissional de nível superior ou técnico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) na área de sua responsabilidade técnica, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável direto no cumprimento das tarefas inerentes aos serviços de controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

IX - Saneantes desinfestantes: produtos registrados na ANVISA, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas, tais como. "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes";

X - Vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

Art. 3º - O serviço de controle de vetores e pragas deverá priorizar o manejo integrado de modo a proporcionar um ambiente livre de pragas através da implantação de um conjunto de ações multidisciplinares que evitem o uso indiscriminado de produtos químicos, e minimizem os problemas com as pragas através de métodos naturais, controle biológico, barreiras físicas, barreiras mecânicas, ações educativas e, por último, ações químicas.

Art. 4º - O manejo integrado compreenderá, no mínimo:

I) Comprovante da prestação do serviço realizado pela empresa especializada no controle de pragas urbanas à empresa solicitante;



II) Mapeamento das iscas e armadilhas, se aplicável;

III) Relatório de Controle de Pragas e Vetores preenchido, contendo, no mínimo:

- a) Assinatura do responsável pela inspeção;
- b) Data da inspeção;
- c) Indícios de infestação no local, como por exemplo, fezes entre outros;
- d) Presença de pontos de abrigo e aberturas passíveis de entrada de vetores e pragas;
- e) Controle da eficiência das iscas: verificação de seu consumo ou rejeição, se aplicável;
- f) Inspeção das armadilhas controle, se aplicável;
- g) Medidas de controle a serem adotadas pela empresa contratante;
- h) Assinatura do responsável técnico da empresa contratada;
- i) Assinatura do representante da empresa contratante.

Art. 5º - O serviço de controle de vetores e pragas, somente poderá ser executado por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo órgão de Vigilância Sanitária.

Art. 6º – A empresa prestadora de serviço de controle de vetores e pragas deverá emitir comprovante ou certificado de execução do serviço, devidamente assinado pelo responsável técnico, em papel próprio com a logomarca da empresa, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - nome do cliente;
- II - endereço do imóvel;
- III - praga(s) alvo;
- IV - data de execução dos serviços;



V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;

IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e

XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e número do alvará sanitário com respectivo prazo de validade.

Art. 7º - Está proibido o uso de produtos sem registro na ANVISA.

Art. 8º - Todas as atividades técnicas (rotineiras e específicas) das empresas de controle de vetores e pragas urbanas devem estar padronizadas em POP (procedimento operacional padrão), e devem ser conhecidos por todos os funcionários.

Art. 9º - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilite que o produto seja confundido com alimento.

Art. 10 - Os produtos utilizados no controle de pragas e vetores devem ser utilizados seguindo as recomendações do fabricante.

Art. 11 - A técnica de aplicação deverá garantir a segurança das pessoas e a não contaminação de alimentos, medicamentos, utensílios, máquinas, plantas, animais domésticos e silvestres, entre outros.

Parágrafo único - A manipulação e aplicação de produtos de uso profissional deverão ser efetuadas de modo a garantir a segurança dos controladores de pragas, usuários do serviço e a proteção ao meio ambiente;



Art. 12 - É proibida a aplicação de rodenticida na forma de pó ou gás em tubulações de ar ou fonte de ventilação que possibilitem a liberação do produto no ambiente.

Art. 13 - Somente será permitida a utilização de iscas rodenticidas com o uso de caixa porta iscas, ou outro dispositivo que impeça o acesso acidental ou intencional ao produto por pessoas, em especial crianças, animais domésticos ou silvestres.

Art. 14 - A prestação de serviço só poderá ser executada mediante preenchimento de "ORDEM DE SERVIÇO", em duas vias, devendo a primeira via ser entregue ao usuário e a segunda via arquivada nos escritórios da empresa, ficando disponível para a fiscalização por parte do órgão competente;

I – As guias de "ORDEM DE SERVIÇO" deverão ter numeração sequencial, sendo que, em caso de não execução dos serviços ou preenchimento incorreto, a via inutilizada deverá ser arquivada juntamente com a que a substitui;

II – A "ORDEM DE SERVIÇO" deverá ser assinada pelo técnico responsável e conterá no seu preenchimento os dados necessários que identifiquem o solicitante do serviço, o local de aplicação, o tipo de serviço a ser executado, a formulação a ser empregada, a data prevista para a execução e declaração de que foi recebido pelo usuário o texto de informações sobre os cuidados necessários sobre os produtos tóxicos relativos aos serviços executados, conforme Art. 15.

III - No caso de realização de serviços de controle de vetores e pragas urbanas em edificações coletivas (residências ou comerciais), a aplicação de produtos tóxicos em uma sala comercial ou apartamento pode comprometer toda uma ala ou andar. Para realização dos serviços, então, é necessário haver consenso entre os condôminos sobre o dia e hora mais adequados para a aplicação dos produtos.

Art. 15 - A empresa prestadora deverá deixar no estabelecimento contratante do serviço, a fórmula dos produtos químicos empregados, o nome científico e comercial, concentração utilizada, bem como cópia das Fichas Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) utilizados e informações quanto aos procedimentos necessários no caso de intoxicação.



Parágrafo Único - A empresa prestadora, deverá deixar no estabelecimento contratante as informações necessárias na pré e pós-aplicação do produto.

I - MEDIDAS DE SEGURANÇA

A empresa controladora de pragas e vetores deverá fornecer às empresas contratantes informações impressas, com registro de ciência, das medidas de segurança contendo orientações sobre procedimentos a serem adotados:

II - ANTES DO MANEJO:

A empresa controladora de pragas e vetores deverá orientar ao contratante os procedimentos para garantir a aplicação segura, informando a necessidade de: proteger de forma efetiva ou retirar do local, alimentos, insumos farmacêuticos, medicamentos e produtos de interesse à saúde ou equipamentos e utensílios que pela exposição aos agentes químicos possam causar danos à saúde humana ou animal.

III - DURANTE O MANEJO:

A empresa controladora de pragas deverá fornecer informações de acordo com o produto aplicado em relação à proibição ou não da permanência de pessoas e animais no local durante o tratamento.

IV - APÓS O MANEJO:

Deverá ser entregue informações escritas orientando quanto:

a) Tempo e condições para ingresso no recinto, considerando situações especiais tais como: crianças, gestantes, pessoas idosas, alérgicas, imunocomprometidos, ou outros;

b) Cuidados necessários para garantir a efetividade da aplicação;

c) Procedimentos para higienização, produtos a serem utilizados, uso de Equipamentos de Proteção Individual e descarte dos resíduos.

V - EM CASO DE SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO:



A empresa deverá fornecer as seguintes informações a seus clientes:

a) Procedimentos a serem adotados em caso de intoxicação para cada produto químico utilizado, conforme a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ);

b) N° do telefone do Centro de Informações Toxicológicas (CIT);

c) Orientações quanto às providências em relação às notificações aos órgãos competentes.

Art. 16 - A aplicação de produtos deverá ser orientada pelo Responsável Técnico, a fim de garantir a segurança de pessoas, animais não alvo e meio ambiente.

I) O Responsável Técnico deverá orientar a execução dos serviços e prestar todos os esclarecimentos ao contratante, sempre que necessário, além de responder pelos problemas advindos da execução dos serviços;

II) O Responsável Técnico deverá analisar o Relatório de Controle de Pragas e Vetores previsto no artigo 3º, inciso III para definir a proposta de serviço a ser executado, notadamente nos campos preenchidos pelo Controlador de Pragas, bem como o acompanhamento in loco, nos casos em que houver indicação técnica.

Art. 17 - As instalações das empresas especializadas são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo as legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 18 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas devem:

I) Possuir Alvará Sanitário atualizado para funcionar;

II) Possuir Responsável Técnico legalmente habilitado pelo seu Conselho de Classe;

III) Garantir que os veículos utilizados na prestação do serviço atendam ao solicitado no Art. 37 desta Lei;



IV) Estar devidamente inscrita no Conselho de Classe do Responsável Técnico;

V) Possuir Alvará de Funcionamento e Laudo do Corpo de Bombeiros, atualizados, sendo que estes documentos serão exigidos no requerimento para liberação da Licença Sanitária;

VI) Disponibilizar os uniformes e EPIs para seus funcionários, que deverão ser de uso exclusivo para o desenvolvimento da atividade;

VII) Possuir acesso exclusivo para funcionários;

VIII) Possuir acesso para veículo(s);

IX) Possuir imóvel independente de residências e outras edificações, não podendo suas instalações ser utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados e nem servir de passagem para outro local;

X) Comunicar à Vigilância Sanitária sempre que houver alterações de:

a) Responsável Técnico;

b) Razão social, CNPJ e endereço;

c) Ramo de atividade;

d) Instalações físicas (modificação ou ampliação).

XI) Possuir um Manual de Boas Práticas Operacionais – MBPO, datado e assinado pelo Responsável Técnico e disponível a todos os funcionários, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais;

XII) Ter trabalhadores que irão prestar o serviço de imunização e controle de pragas urbanas, devidamente capacitados.

§ 1º - Fica permitida a capacitação dos trabalhadores pelo RT.

§ 2º - A capacitação dos trabalhadores deverá ser comprovada por meio de certificação ou registro manual com os conteúdos



abordados, carga horária da capacitação e assinatura dos docentes e discentes.

§ 3º - Para os fins do inciso VI, os uniformes para as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, deverão ter uma identificação visível, costal, não removível, e com os seguintes dizeres: "UNIFORME PARA USO EXCLUSIVO EM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS".

§ 4º - Para os fins do inciso VI, os EPIs – Equipamento de Proteção Individual para as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, deverão ser exclusivos, compatíveis aos riscos a que estão expostos os trabalhadores e atender a legislação vigente.

§ 5º - Para os fins do inciso IX, é vedada a comunicação direta do estabelecimento com imóveis adjacentes, não sendo permitidas barreira(s) que for(em) facilmente transposta(s) e/ou removida(s), tais como, tapumes, cercas, placas, faixas etc.) e que permita a passagem de animais domésticos.

Art. 19 - A edificação deve ser projetada para o correto desenvolvimento das atividades, de forma a minimizar riscos à saúde, segurança dos funcionários e ao meio ambiente, compreendendo:

I) Deverá dispor de boa ventilação, podendo esta ser natural ou mecânica e iluminação. As dimensões das aberturas destinadas à ventilação terão de ser proporcionais à área;

II) Dimensões proporcionais ao volume das atividades a serem executadas, mobiliários e equipamentos e número de funcionários;

III) Áreas de circulação com dimensões mínimas de 1,20 metros de largura e portas que permitam a passagem de pessoas e dos produtos com segurança;

IV) Paredes, pisos antiderrapantes e tetos revestidos de materiais impermeáveis, de fácil limpeza e conservados sob os aspectos de higiene e segurança (isentos de rachaduras, frestas, buracos, infiltrações, entre outros);



V) Instalações hidráulicas e elétricas em bom estado de conservação e segurança.

Art. 20 - A edificação deverá dispor no mínimo de ambientes específicos contemplando: sala para o setor administrativo; instalações sanitárias; vestiário para os aplicadores e manipuladores; sala para manipulações e fracionamentos permitidos; local para lavagem/higienização de uniformes e EPIs, ou contrato com lavanderias especializadas, local para o depósito de material de limpeza; sala para o depósito de produtos, obedecendo para tanto as seguintes condições:

I) Instalações sanitárias:

a) Separados por sexo;

b) Possuir no mínimo, lixeira com tampa sem contato manual, vaso sanitário e lavatório providos de dispensadores de sabão líquido, papel toalha e papel higiênico;

c) Providos de chuveiro, vaso sanitário e lavatório.

II) Vestiário para o(s) aplicador(es) e manipulador(es):

a) Separados por sexo;

b) Com armários individuais, providos de cadeados, identificados por trabalhador, exclusivos para a guarda de pertences e EPIs dos mesmos;

c) Possuir recipiente com tampa, de material de fácil limpeza para acondicionamento dos uniformes e EPI usados.

III) Sala para manipulações e fracionamentos:

a) Sala específica destinada ao preparo e diluição dos produtos e guarda de equipamentos, compatível com a atividade em alvenaria;

b) Identificada com nome "Sala de Manipulação e fracionamentos" e símbolo de produto tóxico na porta, bem como a frase "PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS";

c) Provida de ventilação natural e exaustores de potência compatível à necessidade de renovação de ar da sala;



d) Possuir sistema de exaustão localizado na bancada de manipulação;

e) Provida de tanque de dimensões compatíveis aos equipamentos, e com instalação hidráulica para lavagem dos equipamentos de aplicação e materiais utilizados no preparo e diluição dos produtos;

f) Possuir lavatório para lavagem das mãos dos trabalhadores provido com sabão líquido, papel descartável e lixeira com tampa acionada por pedal;

g) As instalações elétricas e hidráulicas deverão estar protegidas;

h) Dotada de bancada revestida com material liso, impermeável, de fácil limpeza e resistente à ação dos produtos;

i) Possuir piso de material de fácil limpeza, impermeável, lavável e antiderrapante;

j) Ralo sifonado com tampa que permita a sua vedação, conectado a sistema adequado de tratamento de efluentes;

k) Dotada com instrumentos/equipamentos necessários ao correto preparo, diluição e dosagem dos produtos;

l) Dotada de chuveiro de emergência e lava olhos, devidamente ligados à rede hidráulica e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

IV) Lavagem/higienização de uniformes e EPIs (luvas, botas, óculos de proteção, protetor auricular e outros).

a) A responsabilidade pela lavagem dos uniformes e EPIs é da empresa prestadora do serviço de vetores e controle de pragas urbanas;

b) É proibida a higienização dos uniformes e EPIs na residência de funcionários;

c) O serviço de higienização dos uniformes e EPIs poderá ser terceirizado, desde que devidamente comprovado através de contrato e nota fiscal com lavanderia industrial especializada devidamente licenciada pelo órgão sanitário e ambiental competente;



d) Será aceito que os uniformes e EPIs sejam higienizados no próprio estabelecimento, desde que o mesmo possua sala exclusiva para esta atividade, exercida por profissional capacitado para a atividade.

V) Depósito de Material de Limpeza – DML: sala com ventilação natural ou mecânica, destinado para a guarda de utensílios e materiais utilizados na limpeza e dotado de no mínimo, tanque, armário ou prateleira.

VI) Depósito dos produtos utilizados para o controle de pragas e vetores:

a) Sala específica e exclusiva, com área compatível com o volume estocado;

b) Identificado com nome “depósito” e símbolo de produto tóxico na porta, bem como a frase “PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS”;

c) Provido de ventilação natural e/ou exaustores de potência compatível à necessidade de renovação de ar da sala;

d) Desprovido de ralos;

e) Os produtos químicos devem estar sobre estrados, prateleiras ou outros, de modo a reduzir o contato com a umidade de pisos, paredes e teto, respeitando o empilhamento máximo indicado pelo fabricante, sendo que os estrados devem possuir dimensões que facilitem a limpeza do piso. A superfície das prateleiras, estrados ou armários deverão ser de material resistente impermeável, lavável e com acabamento liso;

f) Os rodenticidas devem ser armazenados de forma a separá-los dos demais produtos, em armários ou recipientes vedados, de superfícies lisas, impermeáveis e de fácil higienização;

g) Deve ser afixadas, em locais visíveis, instruções para o correto atendimento em caso de acidentes com produtos tóxicos. Nessas instruções deve constar o número dos telefones de hospitais, pronto-socorro, corpo de bombeiros e CIT.

Art. 21 - No caso de haver preparo e/ou consumo de alimentos dentro da empresa, será obrigatória a existência de sala específica para este fim, nos termos da legislação sanitária vigente, ficando proibido o



ingresso nessa sala de funcionários vestindo uniformes e EPIs utilizados na prestação do serviço.

Art. 22 - Os produtos utilizados para o controle de pragas e vetores devem permanecer nas embalagens originais, com o rótulo do fabricante e devidamente fechadas.

Art. 23 - Todos os produtos armazenados devem possuir Fichas de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ, próximas aos produtos e de fácil consulta.

Art. 24 - A empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas urbanas deve:

I) Atender as disposições legais estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial Disposições Gerais (NR-1); Equipamentos de Proteção Individual – EPI (NR 6); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR 7); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR 9), Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados (NR 33), Trabalho em altura (NR 35) e demais Normas Regulamentadoras que se fizerem necessárias;

II) Estabelecer um programa de treinamento de pessoal para capacitá-los a exercer com segurança as suas funções (armazenamento, manipulação, transporte, trabalho em altura e espaço confinado e aplicação de produtos utilizados para o controle de pragas e vetores), tanto em situações rotineiras como em situações de emergência;

III) Elaborar rotinas escritas, incluindo as medidas a serem adotadas em casos de acidentes durante qualquer atividade que envolva os produtos utilizados para o controle de pragas e vetores e mantê-las acessíveis aos funcionários;

IV) Fornecer EPIs com Certificado de Aprovação – CA do Ministério do Trabalho e Emprego;

V) A empresa deverá possuir comprovante da entrega dos EPIs e as recomendações de uso ao trabalhador;

VI) Os EPIs devem ser lavados/higienizados após cada uso;



VII) No caso da empresa trabalhar com produtos enquadrados como perigosos, o(s) motorista(s) deverá(ão) possuir capacitação específica para o transporte de produtos perigosos, conforme estabelece a legislação vigente do Ministério dos Transportes;

Art. 25 - Os equipamentos de aplicação dos produtos utilizados para controle de pragas e vetores deverão ser adequados ao tipo de utilização e estarem em perfeitas condições de uso.

Art. 26 - Os equipamentos utilizados para o controle de pragas deverão ter identificação de uso, contendo os dizeres: "USO EXCLUSIVO PARA CONTROLE DE PRAGAS".

Art. 27 - Os equipamentos de aplicação e seus componentes (regulação de vazão, lubrificação, etc.), deverão ter manutenção periódica e preventiva de acordo com as orientações do fabricante e sempre que necessário.

Art. 28 - Todo e qualquer resíduo gerado deve ser acondicionado, tratado e ter destino final de forma a não comprometer a saúde do trabalhador, a saúde pública e o meio ambiente, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - Os resíduos provenientes de materiais utilizados na contenção de derramamentos devem ter seu descarte de acordo com a classificação do produto químico e obter o tratamento e destinação final previstos na legislação específica para este tipo de resíduos.

Art. 29 - Os produtos utilizados para controle de pragas e vetores com prazos de validade vencidos, também serão considerados resíduos químicos.

Art. 30 - A empresa de controle de pragas e vetores é responsável, enquanto geradora, pela correta destinação final das embalagens dos produtos utilizados para controle de pragas e vetores utilizados na prestação dos seus serviços.

Art. 31 - A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas ou em postos ou centrais de recebimentos por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.



§1º - Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º - O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 32 - A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas ou em postos ou centrais de recebimentos por eles conveniados.

Art. 33 - As embalagens rígidas, laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à triplice lavagem antes de sua inutilização e devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Art. 34 - Os resíduos químicos devem ser armazenados em local exclusivo e atender aos seguintes critérios:

I) Ter dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos gerados;

II) Ser projetado e construído em alvenaria;

III) Dotado de aberturas para ventilação, com tela de proteção contra insetos;

IV) Ter piso e paredes revestidos internamente de material resistente, impermeável e lavável, com acabamento liso;

V) Os produtos vencidos, assim como, as embalagens vazias devem ser acondicionados e identificados, em local de fácil visualização, com sinalização de segurança - RESÍDUOS QUÍMICOS, com símbolo baseado na norma NBR - 7500 da ABNT.

Art. 35 - A empresa deverá possuir os materiais necessários ao atendimento a acidentes de derramamento com os produtos químicos, que incluem: absorvente sintético, areia, serragem, cepilho ou outros.

Art. 36 - Os resíduos gerados pela empresa na prestação de serviços são de responsabilidade da empresa prestadora do serviço quanto ao armazenamento, a coleta, o tratamento e a disposição final.



Art. 37 - O transporte de produtos utilizados para o controle de pragas e vetores somente deverá ser feito em veículo licenciado pela Vigilância Sanitária e que atenda as seguintes exigências:

I) No Alvará sanitário de cada veículo deve constar o modelo do veículo, o nº da placa, chassi e o ramo de atividade deverá constar "transporte de produtos para controle de pragas e vetores";

II) O veículo deverá ser de uso exclusivo, dotado de compartimento fechado que isole os produtos e os equipamentos de aplicação dos ocupantes;

III) O veículo deve ser identificado com o nome da empresa e o símbolo de produto tóxico, conforme legislação vigente.

Art. 38 - Os produtos somente poderão ser levados para o local de aplicação em recipientes apropriados e resistentes para o transporte, devidamente fechados e identificados seguindo os seguintes critérios:

I) Produto diluído, pronto para o uso: com nome do produto, nº do lote, concentração, data da diluição, grupo químico, nome do responsável técnico com o respectivo número do Conselho Regional e a denominação USO IMEDIATO;

II) Produto fracionado: com nome do produto, número do lote, datas do fracionamento e de validade, concentração, nome do responsável técnico com o respectivo número do Conselho Regional e orientação para a diluição, quando a indicação do fabricante for para a diluição ocorrer somente na hora da aplicação.

Art. 39 - O produto transportado deverá ser acompanhado da Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, com as orientações e medidas de segurança em caso de acidente, bem como os materiais e equipamentos necessários para as condutas de emergência.

Art. 40 - Os condutores e controladores de pragas deverão ser capacitados para executarem as medidas de segurança recomendadas pela FISPQ em caso de acidentes.

Art. 41 - As empresas controladoras de pragas deverão comunicar imediatamente às autoridades de vigilância sanitária os casos de intoxicações de funcionários, clientes ou usuários de



estabelecimentos ou de animais resultantes da aplicação de produtos utilizados para controle de pragas e vetores por elas realizado.

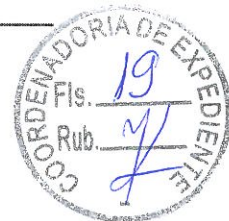
Art. 42 - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 dias, contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico.

Art. 43 - O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos do Código Sanitário de Santa Catarina, Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, ou outra legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penais cabíveis.

Art. 44 - Fica revogada a Portaria nº 0021/SES de 04 de janeiro de 1.996.

Sala das sessões, em

Deputada Ana Paula Lima



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo resguardar uma grande preocupação com a prestação de serviço de controle de pragas e vetores que vem sendo prestado, há tempos no âmbito do Estado de Santa Catarina por empresas, sem o menor controle, sem capacitação e qualificação ou legitimidade para executarem os serviços.

Sabe-se que não há uma legislação mais atualizada e pertinente ao assunto, tanto a nível nacional quanto estadual, e que esta lacuna vem trazendo prejuízos e insegurança em nosso Estado.

Este Projeto de Lei vem ao encontro para que possamos de alguma forma, contemplarmos o controle de pragas e vetores, com seriedade, adequação e contemporaneidade. Trata-se de uma proposta que em muito tem sido pleiteada pelos responsáveis técnicos desta área em específico. Por outro lado, há uma grande preocupação com pessoas físicas que de maneira descontrolada exercem atividades voltadas para dedetização e outros serviços os quais nem possuem registro ou profissional técnico.

Estes serviços se executado de forma correta e com a fiscalização do estado, contribuirá e muito com o setor de saúde da nossa população, pois inibe a contaminação do ser humano por doenças transmitidas por pragas urbanas.

Desta forma conto com o apoio e espero a aprovação dos nobres deputados e deputadas no que diz respeito a esta legislação, que certamente em muito irá contribuir para a saúde pública e suas nuances tendo em vista as providências a serem tomadas, inclusive, em relação ao ambiente.

Sala das sessões, em


Deputada Ana Paula Lima